



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830396 - MG (2025/0005421-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : VERONICA BRENDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA - MG188512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. SÚMULA N. 83/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
1. O Tribunal de origem, em harmonia com a jurisprudência do STJ, atestou que os herdeiros possuem legitimidade ativa para propor a ação de indenização por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius*". Súmula n. 83/STJ.
2. Conforme bem delineado pelo Tribunal de origem, é admissível a juntada de documentos novos na fase recursal ordinária, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Ao assim decidir, a Corte de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Súmula n. 83/STJ.
3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.
Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830396 - MG (2025/0005421-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : VERONICA BRENDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA - MG188512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. SÚMULA N. 83/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
1. O Tribunal de origem, em harmonia com a jurisprudência do STJ, atestou que os herdeiros possuem legitimidade ativa para propor a ação de indenização por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius*". Súmula n. 83/STJ.
2. Conforme bem delineado pelo Tribunal de origem, é admissível a juntada de documentos novos na fase recursal ordinária, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Ao assim decidir, a Corte de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Súmula n. 83/STJ.
3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.
Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por VALE S.A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 211/STJ e 83/STJ (fls. 1.196-1.207).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 836-854):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINARES– CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVA DESNECESSÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA- NATUREZA PATRIMONIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS – INTEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO – AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E RESPEITO AO CONTRADITÓRIO – MÉRITO – ATINGIDO RESIDENTE DO BAIRRO Córrego do Feijão – REGIÃO PRÓXIMA À ÁREA ATINGIDA PELA LAMA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O Juiz deve ser alçado à condição de principal árbitro na questão de produção de provas, mesmo porque é o verdadeiro destinatário delas, podendo indeferir as que repute inócuas ou protelatórias.

- Nos termos da Súmula 642 do c. STJ, “o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir com a ação indenizatória”.

- Inexistindo o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo, é possível a juntada de documento após a inicial e a contestação, até mesmo na esfera recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistam má-fé.

- A demonstração de que o genitor da autora à época da tragédia residia próximo ao palco da tragédia e vivenciou todos os desdobramentos dela decorrente, é suficiente para se entender pela ocorrência de danos morais indenizáveis.

- O montante indenizatório há de ser fixado ao prudencial critério do julgador, devendo-se considerar aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado.

- Recurso provido. Sentença reformada.

Em suas razões, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional e afirma que a incidência da Súmula n. 211/STJ foi indevida, porque opôs embargos com apontamentos específicos não enfrentados e indicou, no recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional, o que afastaria o óbice de ausência de prequestionamento (fls. 1215-1216).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por inexistir jurisprudência consolidada sobre a legitimidade dos herdeiros para propor ação autônoma de dano moral não exercida em vida pela vítima, sobre a presunção de danos morais pela mera localização fora da ZAS e sobre a superação da preclusão para juntada extemporânea de documentos essenciais sem justificativa (fls. 1216-1219).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, com relação à alegação ofensa aos arts. 11, 927, 186 e 187 do Código Civil, em especial quanto à tese de ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fls. 839-841):

[...]

Em regra, a verificação da legitimidade ad causam implica, tão somente, na aferição abstrata do direito material controvertido, ou seja, deve-se, com fulcro no que foi alegado na peça de introito, mensurar se autor e réu são titulares da relação jurídica posta em análise.

[...]

No caso dos autos, a autora pretende, na condição de herdeira, o recebimento de indenização a título de danos morais, em razão do dano que seu genitor, já falecido, teria suportado em razão do rompimento da barragem de Brumadinho.

O objeto da controvérsia encontra disciplina no entendimento sumulado da c. Corte Superior, que ora destaco:

[...]

Acresce a tal fato que, malgrado se trate de um direito de cunho personalíssimo, o instituto do dano moral possui natureza patrimonial, sendo transmitido aos sucessores do de cujus, seja ele já falecido ou no curso da ação. No plano infraconstitucional, a temática encontra-se disposta no artigo 942 do Código Civil, :in verbis

[...]

Considerando que a autora comprovou, mediante a certidão de óbito do seu genitor (ordem 07) ser a única herdeira de ADRIANO PEREIRA DA SILVA, concluo que detém plena legitimidade para figurar no polo ativo do feito.

[...]

Isso porque, o entendimento do c. STJ acima referido é claro quanto a legitimidade herdeiros do de cujus para figurar no polo ativo da ação indenizatória e não o espólio.

No âmbito da jurisprudência, colhem-se os relevantes precedentes deste e. TJMG, inclusive, desta c. Câmara de Justiça 4.0:
[...]

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os herdeiros possuem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ilícito violador de ofensa a direitos da personalidade, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.567.104/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Portanto, considerando que, quanto à tese de ilegitimidade ativa, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, a pretensão recursal não merece conhecimento por esbarrar no óbice da Súmula 83/STJ.

Também não merece conhecimento o apelo nobre quanto à suscitada ofensa aos arts. 434 e 435 do CPC, em especial quanto à pretensão de reconhecimento de intempestividade das provas apresentadas pela parte recorrida ante eventual preclusão temporal.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem atestou a inexistência de má-fé na apresentação das provas, bem como a observância do direito ao contraditório da parte ora recorrente, que pode contrapor as provas apresentadas, e ainda a impossibilidade de a parte recorrida tê-las produzido em momento anterior.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 845-847):

[...]

No âmbito da jurisprudência, alinho-me ao entendimento de que inexistindo o espírito de ocultação premeditada e o

propósito de surpreender o Juízo, bem como observado o direito ao contraditório e inexistente a má-fé, é possível a juntada de documento novo após a inicial e a contestação, e até mesmo na esfera recursal. A propósito, colaciono os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Fixado esse ponto e voltando à hipótese dos autos, verifico que, logo após a interposição do recurso de apelação, a apelante requereu a juntada de relatório elaborado pelo Município de Brumadinho, o qual atestaria a residência do seu pai no endereço informado, bem como elucidaria a proximidade da referida residência com o local em que percorreu a lama de rejeitos de minério. (ordem 94/96)

Juntamente ao relatório, apresentou petição justificando a impossibilidade juntada do documento durante a instrução processual. Pelos prints de conversas trocada pelo aplicativo Whatsapp, inclusive, com data posterior à prolação da sentença, extrai-se que a tia da autora, no dia 25 de setembro de 2023, enviou-lhe uma mensagem dizendo que havia encontrado documentos que estariam em sua posse. Confirma-se na literalidade (doc. 96/97):

[...]

Sobreleva-se que, em sede de contrarrazões (ordem 100), a apelada se manifestou expressamente sobre os documentos juntados a posteriori, tanto é que suscitou a preliminar ora em análise, e, no mérito, impugnou especificamente a força probante dos documentos apresentados.

Dessa forma, tendo a apelada exercido o contraditório quanto ao documento trazido aos autos nessa fase recursal, não demonstrada a má-fé da parte apelante e justificada a impossibilidade de realizar a juntada do documento durante a instrução do processo, REJEITA-SE a preliminar arguida em contrarrazões.

[...]

Portanto, também neste ponto incide o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual se admite a juntada de documentos novos na fase recursal ordinária, "desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório". Nesse sentido, cito: AgInt nos EDcl no AREsp 1.395.012/SP; AgInt no REsp 1.858.386/SP.

Ainda no mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, não houver indício de má-fé e for oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório.

2. O contrato de arrendamento poderá não ser considerado documento essencial quando o feito for instruído com outros documentos comprobatórios da existência do título executivo, tais como a escritura pública de cessão de direitos creditórios, a matrícula do imóvel objeto de garantia hipotecária e a matrícula do imóvel objeto dessa garantia.

3. Quando a parte recorrente não apresenta nenhuma razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, a decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.540/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, não merece conhecimento o apelo nobre quanto à suscitada ofensa aos arts. 2º, IX, da Lei Federal n. 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291 /2019, referentes à tese de caracterização legal da Zona de Autossalvamento, uma vez que o Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, a matéria recursal à luz dos dispositivos mencionados, o que denota ausência de prequestionamento.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais.

(AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.830.396 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0005421-9

Número de Origem:
10000240633214004 50022674320208130090

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : VERONICA BRENDA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA - MG188512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

DANIELLA TEIXEIRA CANELLAS - MG211578

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : VERONICA BRENDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS TIBURCIO CHARLES CORREIA - MG188512

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026